



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº553/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 128ª DE: 08/07/2005
PROCESSO Nº 1/02049/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200303126
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AÇUCAREIRA VIEIRA LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: - **OMISSÃO DE SAÍDA** detectada mediante análise nos livros de registro de saída do contribuinte. Decisão por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97 e como penalidade a disposta no Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 5.035.740,22 irregularidade constatada mediante análise nos livros de registro de saída do contribuinte.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal tendo em vista a nova redação do dispositivo 123 da Lei

12.670/96 dada pela Lei 13.418/03, recorrendo de ofício da decisão conforme determina a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias no montante de R\$ 5.035.740,22 irregularidade constatada mediante análise nos livros de registro de saída do contribuinte.

A fiscalização acusa omissão de saída considerando os valores lançados nos livros fiscais sem os correspondentes documentos fiscais uma vez que, o contribuinte escriturou documentos fiscais de saída, sem determinar as suas numerações na coluna outras operações sem débito de imposto, ressalta ainda o autuante, na informação complementar, que os registros no livro de saída obedecem a uma seqüência numérica e que todas as notas emitidas foram devidamente escrituradas.

Ressalta o autuante que sendo o contribuinte um comerciante atacadista e que a suas vendas, na grande maioria, são de vendas de açúcar, produto sujeito a substituição tributária pelas entradas, deixou de cobrar o imposto na inicial.

O autante determina nas folhas 08 e 09 dos autos o montante das saídas ocorridas mês a mês sem débito do imposto, cujas notas fiscais não foram apresentadas ao fisco.

O julgador singular considerando que a mercadoria AÇUCAR tem seu imposto pago por substituição tributária pelas entradas, aplicou como penalidade a infração multa de 10% (dez por cento) da base de cálculo

lançada na inicial, por força da nova redação do Art. 126 Lei Nº 12.670/96 dada pela Lei Nº 13.418/2003.

Através de uma análise superficial nos registros de controle da SEFAZ, constatei que as entradas interestaduais do contribuinte durante o período fiscalizado, são bastante superiores as suas arrecadações efetivadas durante este mesmo, relativo ao imposto devido por substituição tributária, conforme documento anexo.

Dessa forma, não poderemos considerar que o imposto relativo aos documentos que deixaram de ser apresentados ao fisco, possuíam seu imposto totalmente recolhido por substituição tributária.

Ressaltamos ainda que o contribuinte é um atacadista de produtos alimentícios não sendo exclusivamente distribuidor de açúcar, portanto, os documentos que deixaram de ser emitidos devem ser considerados como omissão de qualquer outro gênero alimentício, como arroz, café, macarrão etc, onde o imposto também seria devido.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, " in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a

nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Parcialmente Condenatória em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito, porém aplicando-se ao caso penalidade diversa, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 5.035.740,22

MULTA.....R\$ 1.510.722,06

obs: Sem a exigência do principal em razão de não haver sido cobrado na inicial



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AÇUCAREIRA VIEIRA LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, porém, aplicando-se ao caso penalidade diversa do julgamento singular, Art 123 inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, considerando a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

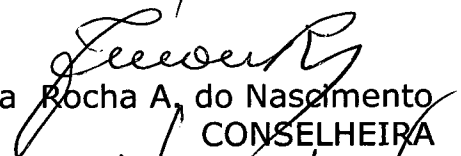
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simom de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bardeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO